

Aprovado em ÚNICA Discussão

Em 23 FEV 2015

Mara Valdo

REQUERIMENTO

1/2015

PRESIDENTE

Endereçado ao ex-presidente e vereador José Luiz Sangaletti, a Câmara Municipal, como comprovam as cópias inclusas, recebeu da Procuradoria Geral de Justiça o Ofício nº 306/15 – JUR, datado de 29/01/2015, subscrito pelo Dr. Alexandre Alberto de Azevedo Magalhães Júnior, solicitando algumas informações acerca da Inconstitucionalidade dos Cargos de Provimento em Comissão previstos na Lei Complementar nº 10/2014, regulamentada pelo Decreto nº 4.122/2014.

Tal ofício, como se constata das cópias anexas, teve como lastro a representação protocolada na Procuradoria acima referida sob nº 196.586/2014 – MP, da lavra da ilustre Dra. Promotora de Justiça da comarca de Dois Córregos, visando a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Diante de exposto, requeremos à Mesa, após ouvido o Douto Plenário e dispensadas as demais formalidades regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que, em face da alegada inconstitucionalidade, tome as providências que entender necessárias e cabíveis ao caso.

[Handwritten signature]
- JOSÉ LUIZ SANGALETTI -

- vereador PMDB -

[Handwritten signature]
- MARA SILVIA VALDO - - ROGÉRIO BARBOSA DO AMARAL -

- vereadora PTB -

- vereador PTB -

[Handwritten signature]
- ALCEU ANTONIO MASIERO -

- vereador PTB -

[Handwritten signature]
- DOUGLAS PEDROSO -

- vereador PTB -

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 20/02/2015

HORA: 09:34

Requerimento 1/2015



00057/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

Ofício nº 306/15 - JUR

Protocolado nº 196.586/2014 – MP

Assunto: Inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão previstos na Lei Complementar n. 10/2014, regulamentada pelo Decreto n. 4.122/2014.

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar manifestação a respeito da possível inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão previstos na Lei Complementar n. 10/2014, regulamentada pelo Decreto n. 4.122/2014, desse Município.
- b) encaminhar cópia integral do processo legislativo de elaboração do referido ato normativo.
- c) Encaminhar certidão de vigência do referido ato normativo.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Alexandre Alberto de Azevedo Magalhães Júnior
Promotor de Justiça - Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ LUIZ SANGALETI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos

Praça Francisco Simões, s/nº - centro

CEP: 17300-000

DOIS CÓRREGOS/SP

gso



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0196586/14
 Data : 23/12/2014 Hora: 12:42:29
 Local de Entrada: 14050502
 SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL
Assunto:
 ANÁLISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Interessado:
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOIS CÓRREGOS

A Promotora de Justiça de Dois Córregos que esta subscreve, no uso de suas atribuições, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no Ato Normativo nº 574/2009-PGJ-CPJ, de 10 de fevereiro de 2009, **representar para fins de promoção de Ação Direta de Inconstitucionalidade** perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face da Lei Complementar nº 10, de 28 de fevereiro de 2014, e do Decreto nº 4.122, de 13 de junho de 2014, do Município de Dois Córregos, conforme fatos e argumentos jurídicos que seguem.

Tramita nesta Promotoria de Justiça de Dois Córregos o inquérito civil nº 14.0252.0000117/2014-4, cujo objeto consiste em investigar a nomeação de cargos em comissão em afronta à Constituição Federal.

Apurou-se que a Lei Municipal nº 10/2014 e o Decreto nº 4.122/2014, que a regulamenta, contrariam a Constituição Estadual, especificamente nos anexos II e III daquela, na qual se estabelecem "cargos de livre provimento" de: assessor de gabinete III, II e I; assessor jurídico de gabinete; assessor jurídico; assessor do fundo social de solidariedade; chefe da seção de protocolo e ouvidoria;



assessor do departamento de administração; chefe da divisão de recursos humanos; chefe da divisão de processamento de dados; chefe da divisão de finanças e orçamento; chefe da seção de empenho; chefe da divisão de licitações, contrato e convênios; chefe de divisão de material; chefe da seção de contratos e convênios; chefe da seção de compras; assessor do departamento de tributação; chefe da divisão de tributação e fiscalização; chefe de seção de cadastro; assessor de planejamento educacional; assessor de programas educacionais; chefe da divisão administrativa de educação; chefe da divisão de festão educacional; chefe de divisão de transportes da educação, assessor de divisão; assessor de seção; chefe de divisão de esportes e lazer; assessor de divisão de esportes e lazer; chefe de divisão de cultura e turismo; chefe do centro cultural; assessor do departamento de saúde; chefe de seção odontológica; chefe da unidade básica de saúde – Jardim Paulista; chefe da divisão de vigilância sanitária; chefe de divisão administrativa da saúde; chefe de seção do almoxarifado da saúde; chefe de seção de faturamento e custos da saúde; chefe da divisão de enfermagem; chefe de divisão de transportes da saúde; assessor da divisão de transporte da saúde; assessor da divisão da saúde; chefe de divisão de proteção social básica; chefe de divisão administrativa; chefe do centro dia do idoso; chefe da seção de atendimento social; chefe da divisão de obras e conservação; chefe de divisão de planejamento urbano; chefe da divisão de vigilância patrimonial; chefe da seção de oficina mecânica; chefe da seção municipal de sinalização de trânsito; assessor da divisão de serviços municipais; chefe da divisão de meio ambiente; chefe de divisão de controle ambiental; chefe de divisão de desenvolvimento econômico; chefe da seção de crédito municipal – banco do povo paulista; chefe do posto de atendimento ao trabalhador – PAT; chefe da divisão de projetos; chefe de divisão de abastecimento; assessor jurídico I e II; chefe da divisão de



administração e finanças; chefe da seção de recursos humanos;
chefe da divisão de serviços gerais.

A Constituição Federal consigna no art. 37,
inc. II, o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III **implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável**, nos termos da lei."

A norma constitucional acima indicada (por simetria, o artigo 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo) revela que o concurso público é a regra de acesso aos cargos públicos. Por outro lado, há situações previstas constitucionalmente que autorizam o administrador público a promover contratações diretas, como nos casos de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados, única e exclusivamente, para atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A Lei Complementar Municipal nº 10/2014, relativamente aos cargos acima descritos, é manifestamente inconstitucional, eis que cria cargos de livre nomeação e exoneração,



denominados "cargos públicos em comissão" sem que viessem estipuladas as atribuições dos referidos cargos.

Não bastasse isso, editou-se o Decreto 4.122/2014 para definir as atribuições dos cargos acima indicados, criados pela Lei Complementar nº 10/2014. Tais atribuições foram fixadas de maneira a não contemplar os requisitos constitucionais, posto que os cargos se destinam ao exercício de funções eminentemente burocráticas, técnicas e operacionais, que descaracterizam o critério de confiança.

Por fim, há que se ressaltar que, antes da edição da Lei Complementar nº 10/2014, vigorava, na matéria, a Lei Complementar nº 01/2005, com irregularidades semelhantes.

Em síntese, evidente o expediente fraudulento, consistente em burlar a via geral do concurso público e utilizar-se da possibilidade constitucional de livre nomeação para cargos em comissão, porém não para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Por todo o exposto, formula-se a presente representação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dois Córregos, 16 de dezembro de 2014.


Maria Beatriz Goi Porto Alves
Promotora de Justiça